



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000206/2016-51
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação De Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0006/16-80
DECISÃO Nº:	52/2019/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Morais, Mercílio Dos Santos, João Fernando Alves Dos Cravos e Superintendência Nacional De Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS:	Hildebrando Castelo Branco Neto e Superintendência Nacional De Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Marcelo Sampaio Soares

RELATÓRIO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO

1. Tratam-se de Recursos Voluntários, interpostos pelos recorrentes Dilson Joaquim de Morais, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, contra a decisão da DICOL/PREVIC, que, aprovando o Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aplicou as penalidades de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por 2 (DOIS) ANOS para os autuados Dilson Joaquim Morais e Mercílio Dos Santos; MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado João Fernando Alves Dos Cravos; e de Recurso de Ofício interposto em razão da improcedência do Auto de Infração nº 08/16-80, no que tange ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

2. Ressalta-se que a ato tipificado como infração nestes autos é abordado também no Processo nº 44011.000318/2016-11, referente ao Auto de Infração nº 24/16-36, que tem como recorrente o à época Diretor de Seguridade, Elton Gonçalves, de relatoria da Cons^a. Maria Batista da Silva, devendo ser julgado de forma conjunta, a fim de manter a coerência das decisões proferidas pela CRPC.

3. As penalidades aplicadas, acima indicadas, decorreram da conclusão da DICOL quanto ao cometimento, pelos recorrentes, da conduta típica infracional prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003:

“Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

4. O Relatório do Auto de Infração assim sintetiza quanto ao fato, em tese, infracional que é imputado aos recorrentes:

“1. Trata-se de infração ocorrida no segundo trimestre de 2013, quando do investimento realizado pela Fundiágua no Fundo de Investimento Multimercado – FIM FP1 Longo Prazo, contrariando os princípios elencados nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, bem como art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

2. Os administradores da Entidade, responsáveis pela aplicação, deixaram de cumprir com seu dever de diligência e de observar os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez, solvência e transparência, além de deixarem de cumprir com sua obrigação de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na operação.

3. A infração foi verificada durante a Ação Fiscal Direta – AFD realizada no Plano de Benefício Saldado, CNPB 2005.0045.29 e Plano de Benefício Misto, CNPB nº 2005.0046.11, comandada pelos Ofícios nº 1.497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015. Posteriormente, a ação fiscal foi estendida ao Plano de Benefício I (Benefício Definido), conforme Ofício nº 1.823 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 8 de julho de 2015.”

5. De acordo os fatos narrados nos autos, durante a Ação Fiscal verificou-se a existência de aplicações no Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo, no valor de R\$ 18.257.457,78 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), data-base junho de 2015. Na competência de janeiro de 2016 o saldo das aplicações no referido fundo totalizava o valor de R\$ 18.260.674,89 (dezoito milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a 2,96% (dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) dos recursos garantidores dos planos PB II e PB III.

6. Instada a manifestar-se e a apresentar documentos pela SID nº 02, item 5.4, oportunidade em que foram solicitados pela Fiscalização todos os documentos que embasaram o processo decisório do referido investimento, a entidade interessada teria informado, pela CARTA PRESI nº 054/2015, que:

“O FIM FP1 Longo Prazo, foi utilizado como parte do procedimento de saída da Fundiágua do Fundo Classic, que detinha posição em CCI da CTESO, ativo cuja aquisição foi motivo de questionamentos da fiscalização da PREVIC ocorrida em 2013 na Entidade.

Ainda que certa de estar devidamente amparada por análises, pareceres e documentação adequada, a Fundiágua, percebendo a tendência da fiscalização em aplicar interpretação divergente em suas conclusões, determinou à instituição gestora e administradora, a adoção de providências apoiadas nas seguintes alternativas: (i) venda do ativo; (ii) constituição de garantia imobiliária; ou (iii) troca, substituição ou conversão do ativo por outro cujas características estejam, inequivocamente, aderentes à Res. CMN 3.792/2009.

A ação adotada pelo Gestor e aprovada pela Entidade, foi a imediata liquidação do Fundo Siena, com resgate de cotas em ativos, e subscrição de cotas do FIM FP1 LP, cujo patrimônio líquido era, à época, de R\$ 580 MM (hoje R\$ 1,5 bilhões), com as

CCI CTESO, iniciativa que, de imediato, diluiu a participação das CCI CTESO no ativo total da Fundiágua, sem prejuízo ou perda do valor de marcação do ativo.

Por acordo de cotistas já assinado e em vigor, será feita a conversão das CCI CTESO em ações PN de BFG S/A, assim como os demais ativos constantes do Fundo FP1, que se transformará em um FIA.

Não tendo sido, portanto, a decisão de participar do Fundo FP1, motivada por estratégia específica de alocação de recursos e de seleção de ativos, mas sim pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput do item 5 da SID 02, referentes ao item 5.4.”

7. Esclarece a Fiscalização que em ação fiscal realizada no ano de 2013 foi analisada a aquisição da CCI emitida pela Companhia Termoelétrica do Espírito Santo (CTESO), pelo Fundo de Investimentos Classic 2 FI RF LP CP, onde a entidade interessada era a única cotista, quando foram constatadas irregularidades e, em razão disso, teria sido lavrado o Auto de Infração nº 0014/13/30. A infração identificada na fiscalização de 2013 consistiria, sinteticamente, na inobservância dos requisitos previstos no inciso III, do §1º, do artigo 18, da Resolução CMN nº 3.792/2009, que exigia “*garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário;*”.

8. Aponta a Fiscalização que, pela CARTA PRESI nº 054/2015, teria sido confessada a ausência das análises de riscos exigidas pela legislação, notadamente no que trata dos riscos de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, dispostos no artigo 4º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, tendo sido violado também o princípio da transparência, ao alegar a entidade interessada que “*pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados os documentos do tipo dos listados na solicitação (...)*”.

9. Asseveram os fiscais que a Resolução CMN nº 3.792/2009 não prevê nenhuma hipótese de dispensa de identificação e avaliação de riscos, sendo imperativo que a entidade interessada e seus administradores o fizessem no momento oportuno, uma vez que a aplicação em cotas do Fundo FIM FP1 Longo Prazo configurava novo veículo de investimento, não podendo ser considerada que análise de risco realizada no ano de 2012, quando do investimento em cotas de outro fundo, serviria para balizar a nova operação.

10. A operação realizada conflitaria com o conjunto de normas que regem as entidades fechadas de previdência complementar, com destaque nos seguintes pontos:

- resgatando as CCIs do Fundo Classic 2 com a finalidade de corrigir a distorção indicada pela Fiscalização e as utilizando para adquirir cotas do FIM FP1 Longo Prazo, teria ocorrido tão somente a diluição de sua participação no ativo, mas as CCI CTESO permaneceriam com a irregularidade de não observância de constituição de garantia real suficiente;
- o regulamento do FIM FP1 Longo Prazo, em seu artigo 1º, estabelecia que o fundo deveria observar os regramentos impostos ao Regime Próprio de Previdência Social, não estabelecendo nenhuma obrigatoriedade de observância em relação à legislação de regência das EFPCs, o que revelaria sua não estruturação para recepção de recursos de entidades fechadas;
- a assertiva acima seria reiterada pela análise da Política de Investimentos do FIM FP1 Longo Prazo, que não indicava qualquer limitação quanto à composição da carteira, em conflito com a Resolução CMN nº 3.792/2009;
- outros riscos, como a possibilidade de aplicação de recursos em ativos de um único emissor ou em um único ativo não teriam sido identificados

e avaliados;

- os demais riscos indicados pelo próprio Regulamento não foram objeto de qualquer tratamento.

11. Especificamente quanto ao risco de concentração, a Fiscalização indica que quando do ingresso da entidade interessada no FIM FP1 Longo Prazo, a composição da carteira do Fundo apresentaria tal risco, que não teria sido analisado, considerando que haveria uma concentração de 92% (noventa e dois por cento) em ativos do Fundo FP2 Fundo de Investimento em Participações, do qual apenas o FIM FP1 Longo Prazo era cotista, e que o restante da carteira era composta por ativos de emissão da CTESO, inclusive as CCIs retrocitadas, sobre as quais teria sido divulgado Fato Relevante pela gestora do FIM, indicando a provisão para perdas, em decorrência da continuidade do atraso no pagamento das parcelas devidas pela CTESO.

12. Ao permanecer com um ativo que não atendia os requisitos da legislação, o risco de inadimplência teria se consumado, resultando na contabilização de resultado negativo e na desvalorização das cotas do Fundo.

13. Como destacado em excerto colacionado acima, existiria um acordo de cotistas, que trataria sobre a conversão das CCIs da CTESO em ações preferenciais da Brasil Foodservice Group S/A (BFG S.A.). Porém, a concretização de tal proposta resultaria em um aumento da concentração de ativos de um único emissor, visto que a carteira de ativos do Fundo FP2 FIP seria composta por ativos de emissão do grupo econômico da Brasil Food Group, companhias alvo de acordo com o próprio Regulamento do FP2 FIP.

14. Ademais, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2013 da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. (sucessora da Brasil Foodservice Group S.A.), indicaria a existência de um prejuízo consolidado de R\$ 400 MM (quatrocentos milhões de reais) e em abril de 2015 a emissora ainda não teria divulgado os resultados do exercício de 2014. Este último fato teria inclusive gerado notificação pelo agente custodiante de que, se não divulgadas as informações, poderia ser decretado o vencimento antecipado dos ativos e gerou também a abstenção de opinião dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do FP1, relativas ao exercício de 2014.

15. Com a não divulgação das demonstrações financeiras, a CVM teria suspenso o registro da BRAZAL e em abril de 2015 a gestora do FIM FP1 Longo Prazo teria informado a alteração do valor patrimonial da BRAZAL, com um impacto negativo de 5,25% (cinco inteiros e vinte cinco centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FIM FP1.

16. Confirmada a conversão das CCIS da CTESO em ações preferencias da BFG S.A., a entidade passaria a ter aproximadamente 15% (quinze por cento) dos seus recursos investidos em um mesmo grupo, que vem operando com prejuízos e cujos ativos seriam de baixa atratividade do mercado mobiliário, como teria reconhecido a própria entidade interessada.

17. Dissertam sobre o dever fiduciário na gestão de recursos de terceiros, ressaltando o dever de realizar as análises formais, quantitativas e qualitativas dos investimentos

18. Concluem no Relatório do Auto de Infração que com a aprovação do investimento em cotas do FIM FP1 Longo Prazo, estaria configurada a infração prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, considerando a violação ao disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 c/c artigo 12, da Resolução CGPC nº 13/2004.

19. Restaram afastadas as possibilidades de aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, diante do entendimento de que a infração formal, já exaurida, não possibilitaria a correção das condutas. Indicam que não foi possível avaliar os possíveis prejuízos financeiros, que podem ou não se concretizar, por seu um investimento de longo prazo.

20. Identifica a responsabilidade dos ora recorrentes e do recorrido, com base nas funções à época exercidas na entidade interessada.

21. Devidamente notificados, foram apresentadas Defesas pelo recorrido (separadamente) e pelos recorrentes (de forma conjunta), arguindo preliminares de nulidade e tese meritória pela improcedência do Auto de Infração, bem como a produção de provas.

22. Oficiada a entidade pela missiva nº 740/CFDF/DIFIS/PREVIC para que apresentasse as Atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos que tratassem sobre o FIM FP1 LP, foi remetida à PREVIC a CARTA PRESI nº 030/2016, afirmando que a ausência de tais documentos decorria da prática existente na entidade, que delegava à área de investimentos o poder de decisão e acompanhamento na aplicação dos recursos garantidores. Especificamente quanto ao FIM FP1 LP:

“Não foram encontradas atas relacionadas à aprovação deste investimento. Entretanto anexamos a ata da 294ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Fundiágua – 13/08/2015.”

23. Pela Nota nº 1.272/2018/PREVIC foi indeferido o pedido de dilação probatória, por considerar os autos já suficientemente instruídos para julgamento, sendo determinada a intimação para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

24. Apresentadas as alegações finais, as quais, de forma sintética, traçaram um breve retrospecto e reiteraram as razões apresentadas nas peças de Defesa.

25. O Parecer nº 672/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de março de 2019, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, opinou pelo acolhimento da Defesa de Hildebrando Castelo Branco Neto, julgando improcedente o Auto de Infração em relação a este, diante sua ilegitimidade passiva; e quanto aos demais, ora recorrentes, para que fosse julgando procedente do Auto de Infração, nos seguintes termos:

“Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/16-80, de 05 de maio de 2016, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente) e MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizada pela Portaria nº 744, de 19/12/2012, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 02 (DOIS) ANOS;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/16-80, de 05 de maio de 2016, em relação ao autuado JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 744, de 19/12/2012;

(...)

Notificar os autuados para recorrerem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias;

Publicar a Decisão no DOU.”

26. O processo foi julgado na 433ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2019, quando foram aprovadas as recomendações, bem como o próprio teor do Parecer nº 672/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, pela unanimidade dos membros presentes na Sessão da

Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, exarando Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL e restando assim materializada a ementa que constou do Parecer aprovado:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. Investimento em FIM sem a adequada análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento viola o disposto nos art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e art. 12 da Resolução CGCP “sic” 13/2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.
3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.”

27. Devidamente intimados os recorrentes e o recorrido sobre o teor do Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, foram apresentados Recursos Voluntários pelos recorrentes, arguindo em síntese que:

- João Fernando Alves dos Cravos: preliminarmente, i) Nulidade do AI nº 0008/16-80 em razão da ausência da juntada da CARTA PRESI nº 054/2015. Flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; e ii) Da ausência de enfrentamento de todas as questões trazidas aos autos – Inobservância ao disposto no Decreto 4.942/2003. No mérito: i) Improcedência do auto de infração. Cumprimento do dever fiduciário. Mitigação do *default*. Inexigibilidade de conduta diversa; ii) *Disclaimer*. Regularidade do *iter* de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato Regular de Gestão; iii) Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia; iv) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade; v) Da limitação da gama de responsabilidade. Aplicação do artigo 35, §5º e 6º c/c art. 63 da LC 109/01; e vi) Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante.
- Dílson Joaquim Moraes e Mercilio dos Santos: apresentaram Recursos Voluntários individualmente, com razões recursais semelhantes às apresentadas pelo recorrente João Fernando Alves dos Cravos, vez que todos representados por um mesmo patrono, excetuada a tese quanto à limitação de responsabilidade pela suposta ausência de poder de deliberação, que constou apenas no recurso do recorrente João Fernando Alves dos Cravos.

28. Pela Nota nº 544/2019/PREVIC foi afastada a possibilidade de reconsideração da Decisão atacada, diante do entendimento de que “*não há razões suficientes para ensejar a via excepcional da reconsideração*”. A referida Nota foi submetida à DICOL, tendo sido aprovada em sua 439ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2019, quando proferido o Despacho Decisório nº 83/2019/CGDC/DICOL, que manteve as penalidades aplicadas aos recorrentes e a improcedência quanto ao recorrido.

29. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, os Recursos Voluntários e de Ofício foram distribuídos para o representante dos Patrocinadores e Instituidores, que pautou o julgamento para a 94ª Reunião Ordinária.

30. É o relatório.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO SAMPAIO SOARES

Membro Titular da CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Soares, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4334312** e o código CRC **516C4A23**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000206/2016-51
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0008/16-80
DECISÃO Nº:	52/2019/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVI
RECORRIDOS:	Hildebrando Castelo Branco Neto e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Marcelo Sampaio Soares

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

I – SÍNTESE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Dilson Joaquim de Morais, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos interpuseram recursos voluntários em face do Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 08/16-80, aplicando as penalidades de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por 2 (DOIS) ANOS para os autuados Dilson Joaquim Morais e Mercílio Dos Santos; e MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado João Fernando Alves Dos Cravos. Há ainda o Recurso de Ofício interposto em razão da improcedência do Auto de Infração nº 08/16-80, no que tange ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

2. Nos recursos interpostos os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão da DICOL, suscitando como razões recursais:

- Preliminarmente: i) “Nulidade do AI nº 0008/16-80 em razão da ausência da juntada da CARTA PRESI nº 054/2015. Flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; e ii) Da

ausência de enfrentamento de todas as questões trazidas aos autos – Inobservância ao disposto no Decreto 4.942/2003.”

- No mérito: i) “Improcedência do auto de infração. Cumprimento do dever fiduciário. Mitigação do *default*. Inexigibilidade de conduta diversa; ii) *Disclaimer*. Regularidade do *iter* de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato Regular de Gestão; iii) Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia; iv) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade; v) Da limitação da gama de responsabilidade. Aplicação do artigo 35, §5º e 6º c/c art. 63 da LC 109/01; e vi) Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante”.

II – ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Os Recursos Voluntários comportam conhecimento, já que interpostos de acordo com a hipótese de cabimento, prevista nos artigos 13 e 53, do Decreto nº 4.942/2003, e tempestivos, posto que a decisão notificação foi recepcionada pela Defesa em 10/04/2019 e os Recursos Voluntários foram interpostos no dia 24/04/2019.

4. De igual modo o Recurso de Ofício merece conhecimento, vez que interposto de acordo a hipótese de cabimento prevista no artigo 16, do Decreto nº 4.942/2003.

5. Em observância ao disposto no artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010, serão primeiramente analisadas as razões recursais e enfrentadas as diversas teses preliminares invocadas pelos recorrentes, para posteriormente adentrar a análise de mérito.

III - DAS PRELIMINARES

6. Não obstante os Recursos Voluntários tenham sido interpostos de forma individualizada, as teses serão apreciadas de forma conjunta, diante da similitude da argumentação que visa a reforma da decisão proferida pela DICOL, diante da suposta nulidade do Auto de Infração nº 08/16-80.

III.1 - NULIDADE DO AI Nº 0008/16-80 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CARTA PRESI Nº 054/2015. FLAGRANTE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

7. Os ora recorrentes pugnam pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e, por consequência, também da decisão da DICOL, visto que a CARTA PRESI nº 054/2015, enviada pela entidade interessada em resposta à Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, que teria sido utilizada pela Fiscalização como o principal documento para dar lastro à autuação, vez que pela missiva supracitada teria sido declarada a inexistência de análises técnicas e de risco em relação à aplicação no FIM FP1 Longo Prazo, revelando a violação às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, não teria sido juntada aos autos, apesar da juntada de um extenso rol de documentos como anexos do AI.

8. Ademais, indicam que na lista de anexos do AI haveria a indicação de que no “Anexo IV” estaria a CARTA PRESI nº 054/2015. Porém, que da análise do documento que realmente consta do Anexo IV, há arquivo desconexo dos fatos tratados nos presentes autos, o Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis do FIP Infra Saneamento, o qual é objeto de apreciação em outro processo.

9. Diante do vício de instrução acima indicado estaria configurada a violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o que ensejaria o reconhecimento da nulidade do AI.

Sem razão os recorrentes.

10. A Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, juntada como Anexo III do AI, requereu informações sobre os recursos investidos no FIM FP1 LP:

“5. Apresentar todos os documentos que embasaram o processo decisório, incluindo as análises de risco/retorno, que consubstanciaram o aporte de capital nos seguintes ativos e fundos de investimentos:

(...)

5.4. FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FP1 LONGO PRAZO (ISIN BRFFP1CTF003);”

11. O documento debatido pelos recorrentes, que não teria sido juntado aos autos e que eivaria de nulidade o AI, seria a resposta à SID remetida pela Fiscalização, notadamente a CARTA PRESI Nº 054/2015, de 17/07/2015.

12. Ocorre que, da detida análise dos autos que foram disponibilizados a este relator, vislumbra-se que o Anexo IV do AI é composto por dois documentos, sendo o primeiro a CARTA PRESI nº 054/2015 e outro um anexo, que faz menção expressa ao item 5.4 da SID, datado de 16/07/2015, de onde foi extraído o excerto mencionado no item ‘7’, que para maior clareza colaciona-se abaixo:

“7. Em resposta a este questionamento (Anexo IV), a Entidade manifestou-se, em 16/07/2015, por meio do expediente CARTA PRESI nº 054/2015, nos seguintes termos:

“O FIM FP1 Longo Prazo, foi utilizado como parte do procedimento de saída da Fundiágua do Fundo Classic, que detinha posição em CCI da CTESO, ativo cuja aquisição foi motivo de questionamentos da fiscalização da PREVIC ocorrida em 2013 na Entidade.

Ainda que certa de estar devidamente amparada por análises, pareceres e documentação adequada, a Fundiágua, percebendo a tendência da fiscalização em aplicar interpretação divergente em suas conclusões, determinou à instituição gestora e administradora, a adoção de providências apoiadas nas seguintes alternativas: (i) venda do ativo; (ii) constituição de garantia imobiliária; ou (iii) troca, substituição ou conversão do ativo por outro cujas características estejam, inequivocamente, aderentes à Res. CMN 3.792/2009.

A ação adotada pelo Gestor e aprovada pela Entidade, foi a imediata liquidação do Fundo Siena, com resgate de cotas em ativos, e subscrição de cotas do FIM FP1 LP, cujo patrimônio líquido era, à época, de R\$ 580 MM (hoje R\$ 1,5 bilhões), com as CCI CTESO, iniciativa que, de imediato, diluiu a participação das CCI CTESO no ativo total da Fundiágua, sem prejuízo ou perda do valor de marcação do ativo.

Por acordo de cotistas já assinado e em vigor, será feita a conversão das CCI CTESO em ações PN de BFG S/A, assim como os demais ativos constantes do Fundo FP1, que se transformará em um FIA.

Não tendo sido, portanto, a decisão de participar do Fundo FP1, motivada por estratégia específica de alocação de recursos e de seleção de ativos, mas sim pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput do item 5 da SID 02, referentes ao item 5.4.”

13. Novamente, para maior clareza, o documento acima identificado está juntado no grupo de anexos constante do SEI no movimento nº 24193081.

14. Ademais, como constou do Despacho proferido em 09/06/2017, foi constatada pela própria Fiscalização a juntada errônea de documentos no AI, indicando que aparentemente a intimação dos, naquela oportunidade autuados, aparentemente teria ocorrido de forma regular, dada a inexistência de protestos por parte dos mesmos:

“2. Verificamos que a tramitação do auto de infração em comento foi iniciada em meio físico e que os anexos juntados correspondem ao do Auto de Infração nº 11/16-94 e não ao do Auto de Infração nº 08/16-80. Tendo em vista que tais anexos teriam sido encaminhados em meio magnético, ao autuados, aparentemente não houve erro quando do encaminhamento, pois os autuados não relataram tais inconsistências.

3. Assim, sugerimos a remessa em diligência para correção da juntada dos anexos, bem como para verificação da viabilidade de juntada do ofício 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 17/03/2016, que solicitou as atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos referentes a diversos investimentos, e da respectiva resposta da entidade - Carta Presi 030/2016, de 06/04/2016, bem como da Política de Investimentos da época, além de outros documentos porventura existentes e que tratem do objeto deste auto de infração.”

15. Como bem indicam os próprios recorrentes, em sede de Defesa não foi arguida qualquer vício de instrução na instrução das notificações e, além disto, tratando-se de vício sanável, não há que se falar em nulidade, pois, ainda que a juntada deste documento tenha ocorrido apenas no mês de junho de 2016, a Defesa teve pleno acesso ao mesmo antes da Decisão da DICOL, por exemplo quando da elaboração e apresentação das alegações finais.

16. Assim, ainda que tivesse existido irregularidade na instrução da notificação os recorrentes quanto ao AI, o que é controverso pois trata-se de matéria ventilada apenas em sede recursal, é fato que inexistiu prejuízo aos recorrentes, vez que o documento está devidamente juntado aos autos e pôde ser acessado.

17. Por fim, de forma racional, depreende-se que o excerto transcrito pela Fiscalização no Auto de Infração corresponde à íntegra do texto contido na correspondência quanto ao fundo de investimento ora debatido, sendo que o teor da missiva, em nenhum momento, pode ser considerado como surpresa aos recorrentes, posto que detinham ciência do teor da mesma que supostamente auxiliaria, juntamente com os demais elementos de prova, na configuração da infração imputada

Voto pela rejeição da preliminar invocada.

III.2) DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO DECRETO Nº 4.942/2003

18. Ainda em sede preliminar nas razões recursais, indicam os recorrentes que a DICOL não tratou de analisar todas as teses defensivas levantadas pelos recorrentes, violando assim o disposto no artigo 12, §1º, do Decreto nº 4.942/2003:

“Art. 12. A decisão-notificação é o documento pelo qual se dá ciência ao autuado do resultado do julgamento do auto de infração.

§ 1º Integra a decisão-notificação o relatório contendo resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.”

19. Indicam que o enfrentamento de todas as teses levantadas seria condição básica, seja em

esfera administrativa ou judicial, sob pena de supressão do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Sem razão os recorrentes.

20. Inicialmente, cabe consignar que o entendimento deste relator é de que, invariavelmente, as decisões proferidas pela primeira instância administrativa devem ser baseadas em razões claras, objetivas e pormenorizadas em relação a cada agente, a fim de que exista a pretensão da aplicação de alguma penalidade. Tratando-se de processo administrativo sancionador, que tem por fito aplicar severas penalidades aos agentes, não pode se admitir fundamentação insuficiente e genérica, sob pena de violação do preceito constitucional da necessária motivação de toda e qualquer decisão.

21. Porém, da análise do caso em tela, não há como coadunar com a tese alegada pela Defesa dos recorrentes. A leitura do Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL revela que o mesmo foi zeloso em descrever todo o andamento dos autos, descrevendo de forma pormenorizada as teses defensivas aventadas e dispensando diversos itens a fim demonstrar a formação do seu convencimento motivado.

22. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta na esteira da desnecessidade de absolutamente todas as teses defensivas, mas sendo exigido que não padeça de vício de fundamentação, conforme infere-se da leitura de recente julgado:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

3. Tendo sido o paciente intimado pessoalmente do édito condenatório e demonstrado interesse em recorrer, sem, porém, indicar novo patrono de sua confiança, não há nulidade na apresentação do recurso de apelação pela Defensoria Pública, mormente porque o Órgão já havia sido responsável pela apresentação de memórias em sede de alegações finais, diante da inércia do advogado anterior.

4. **Consolidado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"** (AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

5. **Considerando que tanto o magistrado, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, instâncias ordinárias e soberanas na análise fático-probatória, ao apreciarem a causa, com apresentação das razões que os levaram a decidir, não estão obrigados a se pronunciar sobre cada ponto ou cada tese elencada pela defesa, desde que haja motivação suficiente para decidir, não prospera a ilegalidade ventilada pela defesa.**

6. Habeas corpus não conhecido.”

23. Deste modo, enquanto preliminar, entendo que não merecem prosperar os argumentos invocados, sem prejuízo da análise das razões quando da análise do mérito dos presentes autos.

Voto pela rejeição da preliminar invocada.

IV – DO MÉRITO

IV.1) DA VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009

24. Em relação ao mérito, os recorrentes sinteticamente invocam em suas razões recursais que teriam sido demonstradas em sede de Defesa que foram adotadas todas as medidas para mitigação prejuízos decorrentes da aquisição de CCIs da CTESO e que tal argumento não teria sido ponderado pela DICOL; que diante da impossibilidade de venda das CCIs da CTESO, a entidade adotou a estratégia de mitigar o risco de eventual *default* das CCIs, diluindo o risco com a subscrição de cotas do FIM FP1 LP; que com a diminuição da participação das CCIs (agora pertencentes ao FIM), foi assinado acordo de cotistas que determinava a conversão das CCIs em ações preferenciais da empresa BFG S.A. e a conversão do FIM em um FIA; que foram adotadas todas as providências como medida emergencial, sendo que a decisão de participar do FIM FP1 não foi uma decisão estratégica de alocação, mas de correção em decorrência das CCIs CTESO, sendo a reestruturação a melhor alternativa, o que indicaria a inexigibilidade de conduta diversa dos recorrentes.

25. Alegam ainda que o processo decisório teria seguido criterioso *iter* de investimentos, com a verificação dos critérios qualitativos e quantitativos do investimento; que a imputação não demonstraria a culpa dos recorrentes e o nexo causal, estando ausentes os elementos da culpa; e que inexistente prejuízo e que a neutralização ocasionada pela reestruturação do investimento seria equiparável à aplicação do §2º, do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003, pelo que o AI seria insubsistente.

26. Argumente o recorrente João Fernando Alves dos Cravos que existiria a limitação da gama de responsabilidade no Processo Administrativo Sancionador, não alcançado o mesmo, por não possuir qualquer poder deliberativo e que a responsabilidade estaria adstrita aos administradores.

27. Por fim, requerem de forma uníssona os recorrentes a reforma da dosimetria da pena, aplicando-se atenuante para o fim de abrandar as penalidades impostas.

28. O Parecer que lastreou a decisão da DICOL basicamente lastreou a deficiência do processo decisório do investimento, notadamente em relação à ausência de produção de qualquer análise técnica e de riscos, como assinalado em missiva encaminhada pela própria entidade, que justificou a ausência de análise pela situação emergencial de reestruturação em relação às CCIs CTESO.

29. Em decorrência da Ação Fiscal realizada, após o requerimentos dos documentos que basearam o processo decisório de aquisição de cotas do FIM FP1 LP, assim informou a entidade interessada:

“O FIM FP1 Longo Prazo, foi utilizado como parte do procedimento de saída da Fundiágua do Fundo Classic, que detinha posição em CCI da CTESO, ativo cuja aquisição foi motivo de questionamentos da fiscalização da PREVIC ocorrida em 2013 na Entidade.

Ainda que certa de estar devidamente amparada por análises, pareceres e documentação adequada, a Fundiágua, percebendo a tendência da fiscalização em aplicar interpretação divergente em suas conclusões, determinou à instituição gestora e administradora, a adoção de providências apoiadas nas seguintes alternativas: (i) venda do ativo; (ii) constituição de garantia imobiliária; ou (iii) troca, substituição ou

conversão do ativo por outro cujas características estejam, inequivocamente, aderentes à Res. CMN 3.792/2009.

A ação adotada pelo Gestor e aprovada pela Entidade, foi a imediata liquidação do Fundo Siena, com resgate de cotas em ativos, e subscrição de cotas do FIM FP1 LP, cujo patrimônio líquido era, à época, de R\$ 580 MM (hoje R\$ 1,5 bilhões), com as CCI CTESO, iniciativa que, de imediato, diluiu a participação das CCI CTESO no ativo total da Fundiágua, sem prejuízo ou perda do valor de marcação do ativo.

Por acordo de cotistas já assinado e em vigor, será feita a conversão das CCI CTESO em ações PN de BFG S/A, assim como os demais ativos constantes do Fundo FP1, que se transformará em um FIA.

Não tendo sido, portanto, a decisão de participar do Fundo FP1, motivada por estratégia específica de alocação de recursos e de seleção de ativos, mas sim pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput do item 5 da SID 02, referentes ao item 5.4.”

30. Com efeito, o que se verifica é que efetivamente não foram realizadas análises técnicas e de riscos previamente à entrada da entidade interessada no FIM FP1 LP. Justificam os recorrentes que a entrada “emergencial” no FIM FP1 LP, a fim de reestruturar a operação com CCIs CTESO justificaria a aquisição das cotas na forma como ocorreu e que, ademais, demonstraria a diligência e o acerto dos gestores ao diluir no FIM o risco de *default* das CCIs.

31. Ainda que os recorrentes tenham parcial razão, na medida em que efetivamente buscaram uma solução para o desenquadramento das CCIs CTESO, é inconteste que não foram observadas as diretrizes estabelecidas pelo CMN, na Resolução nº 3.792/2009, especialmente nos artigos 4º e 9º.

32. Mesmo tratando da reestruturação de um investimento que apresentava um suposto desenquadramento frente à legislação e apresentava risco de *default*, é defeso à entidade aplicar recursos garantidores em um novo veículo de investimentos sem qualquer análise de riscos, pois, apesar de diluir o risco existente na CCIs CTESO, inquestionavelmente expôs os recursos garantidores a novos riscos que deveriam ser identificados, avaliados, mensurados e, quando possível, mitigados. É o que determina a boa governança.

33. Como bem indicado pela Fiscalização, diversas relevantes nuances em relação ao FIM FP1 LP não foram objeto de qualquer tratamento no âmbito da entidade interessada, como, principalmente, o risco de concentração em cotas do Fundo FP2 de Investimento em Participações, já que o FIM FP1 LP possui uma concentração de 92% (noventa e dois por cento) no FIP FP2, agregado ao fato de que a carteira de ativos do FIP FP2 era também concentrada em ativos de emissão do grupo econômico da Brasil Food Group (BRAZAL).

34. A ausência de análise da concentração em ativos do grupo Brasil Food Group (BRAZAL) teria efetivado a exposição dos recursos garantidores a novos e não mensurados riscos, sendo que após a aquisição das cotas do FIM FP1 LP pela entidade interessada, já nos anos subsequentes o grupo econômico Brasil Food Group passou a apresentar diversos problemas, como elevados prejuízos, ausência de divulgação de resultados e a suspensão do registro da empresa na CVM, com a corporificação de um efetivo impacto negativo.

35. Assim, se pretendia a entidade mitigar o risco das CCIs CTESO pela diluição em novo veículo de investimento e posterior conversão em ações preferenciais de outra companhia, por óbvio que os requisitos e as qualificações do novo veículo e da nova companhia investida deveriam ter sido minuciosamente analisados, sob pena de exposição a riscos de forma indevida, o que fora concretizado.

36. Do cotejo entre as razões apresentadas, que buscam dar sustentáculo ao Auto de Infração pela suposta deficiência de análise; dos argumentos trazidos pela Defesa e da documentação

apresentada, entendo que a Decisão proferida pela DICOL quanto à configuração da infração não merece reforma.

37. Posto isto, vislumbro infração aos artigos 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 e por entender que a postura da entidade não condiz com as práticas de boa governança exigidas na Resolução CGPC nº 13/2004.

IV.2) DA HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS RECORRENTES

38. Alega o recorrente Dilson Joaquim de Moraes que não poderiam ser responsabilizado pelo ato tido como infracional, na medida em que as decisões, deliberações e o acompanhamento da aplicação dos recursos garantidores era efetuada exclusivamente pela Gerência de Investimentos e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, o que reafirmaria a ausência de participação (conduta) do mesmo, e também porque a contratação do agente custodiante, que teria a função de exercer o *compliance* na carteria, reiteraria a prudência e a supervisão dos investimentos.

39. Já o recorrente João Fernando Alves dos Cravos defende não ser possível sua responsabilização administrativa, por participar única e exclusivamente do quadro de técnicos da entidade, não possuindo poder de decisão.

40. No que tange ao então Diretor Presidente da entidade, entendo que merecem prosperar os argumentos invocados, vez que não comprovada sua participação nos fatos e que o Estatuto e o Regimento Interno da entidade impunham a outro dirigente a responsabilidade de pela aplicação dos recursos garantidores da entidade.

41. O Estatuto da FUNDIÁGUA, no artigo 36, §2º, assim dispõe:

“Art. 36. Os Diretores da FUNDIÁGUA, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria-Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade inerentes aos seus cargos, com as funções de direção, orientação, controle e fiscalização nas respectivas áreas. (...)”

§2º O Diretor Administrativo e Financeiro será o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA, nos termos da legislação em vigor.”

42. O artigo 24, incisos XIV, XV, XVII, do Estatuto, ao delegar a competência ao Diretor Administrativo e Financeiro para autorizar aplicações e compra de ativos, de forma individual, reafirma a competência estatutária do mesmo para referidas atividades.

43. No que trata sobre o teor dos artigos 30, inciso II, alínea ‘b’ e 35, inciso III, do Estatuto, que tratam sobre a aplicação de “*disponibilidades de recursos*” e “*movimentação financeira*”, entendo ser razoável o argumento da Defesa, pois o Estatuto é explícito ao imputar ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade pela aquisição de ativos que caracterizam a efetiva aplicação de recursos garantidores, sendo que desconsiderar as previsões específicas que atribuíam a competência ao mesmo, sob minha ótica geraria uma subversão das normas estatutárias, aprovadas pela própria PREVIC.

44. Assim, entendo que deve ser afastada a autoria em relação ao recorrente Dilson Joaquim Moraes.

45. No entanto, a mesma sorte não assiste aos recorrentes Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

46. Em relação ao primeiro, como bem exposto acima, as disposições estatutárias e também do Regimento Interno eram específicas e incisivas ao imputar a responsabilidade da aplicação dos recursos garantidores ao mesmo, pelo que não há que se cogitar negativa de autoria.

47. No que toca aos argumento defendidos pelo segundo, de que o fato de ser tão somente técnico da entidade afastaria sua responsabilidade administrativa, a jurisprudência recente desta CRPC é

farta em sentido contrário, reafirmando que se demonstrada a efetiva participação do agente na infração indicada, é possível sua responsabilização com base na legislação em vigor:

“Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. **Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações.** Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos autuados. Decisão mantida” (Processo nº 44011.005405/2017-37 – REFER – Rel. Cons. Carlos Alberto Pereira – julgado na 89ª R.O da CRPC)

48. Colaciono trecho do voto então proferido no Processo supracitado, que bem fundamenta a existência da responsabilidade também dos técnicos:

“Isso posto, cumpre ressaltar que, ainda que a efetiva responsabilidade de cada um dos que participam do processo de investimento deva ser aferida caso a caso, sob a luz dos fatos concretos e das suas especificidades, não pode prosperar, a priori, como regra absoluta, a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos técnicos ou membros dos Comitês de Investimentos.

Da mesma forma, deve ser rechaçada a tese, não raramente apresentada por dirigentes autuados, de tentar excluir as suas responsabilidades sob o argumento de que as suas decisões foram calcadas em estudos e pareceres técnicos, buscando revestir as mesmas de um caráter meramente homologatório.

Na realidade, se levadas a efeito aquelas duas teses ninguém teria responsabilidade pelas irregularidades cometidas.

As boas regras de governança, a que devem estar submetidas as entidades fechadas de previdência complementar, exigem que todos os partícipes do processo decisório desempenhem com zelo e competência técnica as suas atividades, respondendo, cada qual, pelos seus atos efetivamente praticados. Ressalto que deve ser minimamente individualizada a conduta de cada autuado, seja dirigente, empregado sem poder de gestão ou membro de comitê técnico, a fim de que seja assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Frisando que a verificação de eventual responsabilidade de cada um dos Recorrentes pela infração que lhes foi imputada será objeto de análise quando da apreciação do mérito do recurso, tenho que as razões acima expendidas são suficientes para afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada.”

49. A autoria em relação ao recorrente João Fernando Alves dos Cravos na infração em comento está devidamente justificada na legislação, bem como nos normativos internos da própria entidade, como restou assinalado pela PREVIC tanto no AI, quanto no Parecer.

50. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelos recorrentes, para o fim de afastar a responsabilidade administrativa unicamente em relação ao recorrente Dilson Joaquim Morais, em relação à conduta imputada que tipificaria o artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, mantendo a Decisão da DICOL incólume em relação aos demais.

V - DOSIMETRIA DA PENA

51. Como bem descrito no Auto de Infração, a Fiscalização não conseguiu identificar os

possíveis prejuízos financeiros, que poderiam ou não se concretizar, por ser um investimento de longo prazo.

52. Diante disto, é inafastável a conclusão de que inexistente prejuízo concreto e quantificável, pelo que é impositiva a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 4.942/2003, para a redução das penalidades nos termos do § 1º do mesmo dispositivo supracitado.

53. Assim, acolho as razões expostas nos Recursos Voluntários interpostos, para o fim de reformar as penalidades fixadas pela DICOL aos recorrentes, para aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 4.942/2003.

VI – DO RECURSO DE OFÍCIO

54. O Auto de Infração foi julgado improcedente pela própria DICOL no que tange ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto, ao considerar que:

“2. Primeiramente, cabe ressaltar que a elaboração de parecer conjunto para fins de julgamento pela DICOL dos processos nº 44011.000206/2016-51 e 44011.000318/2016- 11 decorre do fato do primeiro auto de infração (AI 08/16-80) apontar como Diretor de Seguridade, à época dos fatos, o Sr. HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, fato esse que se mostrou equivocado, resultando na lavratura de um segundo auto de infração (AI 24/16-36), nos mesmos termos e documentação comprobatória do primeiro, porém, em desfavor unicamente do Sr. ELTON GONÇALVES, que era quem de fato desempenhava o papel de Diretor de Seguridade da entidade à época (vide item 68 do Auto de Infração 24/16-36).”

55. Posto isto, sendo incontroversa a ilegitimidade passiva do recorrido e a ausência de participação nos fatos ora tratados, a manutenção da decisão da DICOL quanto à improcedência do Auto de Infração é medida que se impõe.

56. Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto em face do recorrido, para o fim de manter incólume a decisão proferida pela DICOL neste item.

VII – DISPOSITIVO

57. Diante do exposto, conheço do Recursos Voluntários interpostos por Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, para, no MÉRITO, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, reformando o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, nos termos da fundamentação, afastando a responsabilidade administrativa do recorrente Dilson Joaquim Moraes e mantendo o entendimento da DICOL quanto à ocorrência da infração em relação aos demais. No que tange à dosimetria da penalidade aplicada, reformo o Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, para aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 4.942/2003 aos recorrentes.

58. Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL quanto ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

É como voto.

Ementa: “Processo Administrativo Sancionador – Preliminares - Nulidades do Auto de Infração – Inocorrência – Mérito – Imputação do Artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003 pela aplicação em FIM sem

a observância das diretrizes fixadas pelo CMN – Conduta atípica – Existência de violação aos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 – Afastada a responsabilidade de dirigente que não detêm competência estatutária para aplicação dos recursos garantidores – Possibilidade de responsabilização de técnicos, desde que comprovada e individualizada a conduta – Decisão da DICOL parcialmente reformada - Penalidades – Ausência de prejuízo – Aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003 – Recursos Voluntário parcialmente providos – Recurso de Ofício – Ilegitimidade Passiva do Recorrido – Recurso de Ofício conhecido e não provido.”

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO SAMPAIO SOARES

Membro Titular

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Soares, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5524380** e o código CRC **B54CD383**.

Referência: Processo nº 44011.000206/2016-51.

SEI nº 5524380



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000206/2016-51
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0008/16-80
DECISÃO Nº:	52/2019/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS:	Hildebrando Castelo Branco Neto
RELATOR:	Marcelo Sampaio Soares

VOTO VISTA

1. Na 95ª Sessão de Julgamento desta Egrégia CRPC, em 25/09/2019, o ilustre Relator fez a leitura do Relatório do processo em epígrafe e, consecutivamente, foi dado às partes o tempo regimental de quinze minutos para cada qual destinado à sustentação oral das teses de acusação e defesa.
2. Nessa ocasião, foi suscitado pela defesa dos recorrentes Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Santos que o AI é nulo em razão da ausência de documento essencial – CARTA PRESI nº 054/2015, de 17/07/2015, que embasou a decisão do Auto de Infração e Decisão Dicol. Após, foi proferido o voto pelo Relator, que rejeitou as preliminares, mantendo a decisão recorrida e, no mérito dando parcial provimento. Em razão disso, houve debate entre os membros desta CRPC e tentativas de localizar a citada Carta no sistema SEI, ocasião em que, não a tendo localizado, pedi vista dos autos para melhor análise, considerando sua relevância para os entendimentos citados, além de evitar qualquer alegação futura de nulidade do julgado por cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal.
3. Deferido o pedido de vista, o processo foi sobrestado e incluído na pauta de julgamento desta Sessão Ordinária.
4. Em síntese, preliminarmente, os recorrentes pedem a reforma do julgado alegando:
 - Nulidade do AI nº 0008/16-80 em razão da ausência da juntada da carta PRESI nº 054/2015. Flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório
 - Da ausência de enfrentamento de todas as questões trazidas aos autos – inobservância ao disposto no decreto nº 4942/2003
5. No mérito:
 - Improcedência do auto de infração
 - Observância às regras de boa governança. Ato regular de gestão.
 - Culpa não comprovada
 - Ausência de prejuízo
 - Limitação de responsabilidades
 - Dosimetria da pena
6. Em seu voto, o relator analisou as duas preliminares separadamente e, no mérito, os argumentos das defesas foram agrupados em três tópicos: Violação às diretrizes impostas pela Resolução CMN 3.792/2009; Hipótese de responsabilização dos recorrentes e Dosimetria da pena.
7. Assim, passemos a análise do principal aspecto que levou esta Conselheira a solicitar pedido de vista envolvendo a CARTA PRESI nº 054/2015. Vejamos:
8. Conforme consta dos autos, os recorrentes pugnam pela nulidade do julgado do AI 0008/16-80 e, por consequência pela decisão DICOL, sob o argumento de que a CARTA PRESI nº 054/2015, enviada pela entidade interessada em resposta à Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, e utilizada pela fiscalização como principal documento para dar lastro à autuação, não foi juntada aos autos, apesar da juntada de um extenso rol de documentos como anexos do AI.

9. Em sede recursal e de apresentação de memoriais, foi reiterado pelos recorrentes a ausência da juntada o citado documento. E pelo patrono dos mesmos, foi dito da tribuna que:

“O Relator, inúmeras vezes pontuou a existência da resposta dada pela FUNDIAGUA a uma “solicitação de informações da PREVIC, SID 02, e é mencionado o documento a Carta PRESI nº 054/2015, só tem um detalhe: Esse documento não está nos Autos. A própria PREVIC no final do Auto de Infração quando ela lista o rol de documentos juntados, no item 12, diz que o Anexo 4 seria essa resposta a SID 02 que, na verdade, é essa Carta PRESI. Isso está na folha 09 anverso. Só que quando a gente vai até esse anexo, Anexo 4, a gente se depara com um documento totalmente diferente. Um relatório de auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do FIP Infra Saneamento, que não tem nenhuma relação com esta resposta, com essa Carta PRESI no 054/2015 que é mencionada diversas vezes no próprio Auto de Infração e o Relator também muito bem destacou. No Auto de Infração são até colocados alguns trechos dessa resposta, só que esses trechos não são suficientes para que supra essa necessidade, até porque não é possível saber se exatamente o texto está em sua inteireza ou se são trechos destacados em determinadas situações. Então, a ausência desse documento que é fundamental para a lavratura do Auto de Infração, tanto é que ele é mencionado diversas vezes, faz com que o Auto de Infração seja frágil e seja nulo por conta do cerceamento de defesa. Não foi oportunizado aos recorrentes se debruçar sobre esse documento, apesar de estar indicado no item 4, como Anexo 4, o documento que lá está é totalmente diferente desse documento”. (trecho extraído da degravação solicitada por esta Conselheira)

10. Pois bem. Diante da possível ausência do documento passei a minuciosa análise dos autos, e verifiquei no Anexo III a juntada a SID nº 02, requerendo informações sobre os recursos investidos no Fundo de Investimento Multimercado FP1 LONGO PRAZO, nos seguintes termos:

“5. Apresentar todos os documentos que embasaram o processo decisório, incluindo as análises de risco/retorno que consubstanciaram o aporte de capital nos seguintes ativos e fundos de investimentos: ...

5.4 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FP1 LONGO PRAZO (ISIN BRFFPICTF003).”

11. Na sequência, em resposta à solicitação da SID nº 2, confirmei a juntada de dois documentos enumerados como anexo IV (todos constantes do anexo SEI movimento 2419308): **o primeiro que é a CARTA PRESI nº 054/2015**, com a seguintes informações:

“Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria contida na Solicitação de Informações e Documentos - **SID nº 02**, datada de 13/07/2015, em referência a Entidade e/ou aos Planos de Benefícios inscritos sob os CNPB s nº 19.930.035-92, 20.050.045-29 e 20.050.046-11. Encaminhamos anexo, em mídia CD-R informações solicitadas, com exceção dos itens: 3.4.5 (parcial), 4.1 (parcial), 4.4, 5.2, 5.4, 5.5, 5.7, 5.14, 5.15 que serão entregues no dia 22/07/2015.”

12. E, **o segundo documento, é a resposta da entidade com menção expressa ao item 5.4 da SID 2 (abaixo transcrito)**, datado de 16/07/2015, já que por ocasião do envio da CARTA PRESI nº 054/2015, foi informado pela entidade que estavam sendo juntadas as informações solicitadas na SID, *com exceção dos itens: 3.4.5 (parcial), 4.1 (parcial), 4.4, 5.2, 5.4, 5.5, 5.7, 5.14, 5.15 que serão entregues no dia 22/07/2015.*”, os quais seriam juntados até 22/07/2015. Desta forma, o segundo documento constante do anexo IV, faz referência expressa acerca do item 5.4 que trata do investimento, objeto deste processo, assim vejamos:

Brasília, 16/7/2015

Aos Senhores
Auditores Fiscais da Receita Federal
Jorge Luiz Fonseca Frischeisen
Luciano Vilela Pinheiro
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Assunto: Fiscalização 2015 – SID 02 – itens 5.4, 5.5, 5.7, 5.14 e 5.15.

Item 5.4:

O FIM FP1 Longo Prazo, foi utilizado como parte do procedimento de saída da Fundiágua do Fundo Classic, que detinha posição em CCI da CTESO, ativo cuja aquisição foi motivo de questionamentos da fiscalização da PREVIC ocorrida em 2013 na Entidade.

Ainda que certa de estar devidamente amparada por análises, pareceres e documentação adequada, a Fundiágua, percebendo a tendência da fiscalização em aplicar interpretação divergente em suas conclusões, determinou à instituição gestora e administradora, a adoção de providências apoiadas nas seguintes alternativas: (i) venda do ativo; (ii) constituição de garantia imobiliária; ou (iii) troca, substituição ou conversão do ativo por outro cujas características estejam, inequivocamente, aderentes à Res. CMN 3.792/2009.

A ação adotada pelo Gestor e aprovada pela Entidade, foi a imediata liquidação do Fundo Siena, com resgate de cotas em ativos, e subscrição de cotas do FIM FP1 LP, cujo patrimônio líquido era, à época, de R\$ 580 MM (hoje R\$ 1,5 bilhões), com as CCI CTESO, iniciativa que, de imediato, diluiu a participação das CCI CTESO no ativo total da Fundiágua, sem prejuízo ou perda do valor de marcação do ativo.

Por acordo de cotistas já assinado e em vigor, será feita a conversão das CCI CTESO em ações PN de BFG S/A, assim como os demais ativos constantes do Fundo FP1, que se transformará em um FIA.

Não tendo sido, portanto, a decisão de participar do Fundo FP1, motivada por estratégia específica de alocação de recursos e de seleção de ativos, mas sim pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados os documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput do item 5 da SID 02, referentes ao item 5.4.

Itens: 5.5, 5.7, 5.14 e 5.15:

13. Assim, forçoso concluir que carecem de razão os recorrentes quanto a alegação de que anexo IV consiste em arquivo desconexo dos fatos tratados nesses autos, posto que evidenciado que o documento juntado faz referência ao investimento discutido no processo ora julgado e que a resposta referente ao item 5.4 é exatamente a que embasou as decisões do AI e Parecer DICOL. Os demais itens citados no documento acima, quais sejam, 5.5, 5.7, 5.14 e 5.5, o teor não foi reproduzido nesse voto por tratarem de outros investimentos, havendo apenas duas páginas referentes a resposta enviada pela entidade, de modo que não vislumbro a possibilidade ventilada pela defesa no sentido de “possível retirada do contexto”.

14. Portanto, acompanho integralmente o voto do relator para rejeitar a preliminar invocada, esclarecendo que, como bem apontado em suas razões de decidir, em sede de defesa nenhum vício decorrente da instrução processual foi arguido, havendo inclusive petição dos recorrentes e alegações finais anexadas após a juntada dos citados documentos, sem qualquer menção acerca de eventual nulidade da instrução, não evidenciado essa Conselheira justificativas para o acolhimento da preliminar.

15. No tocante a preliminar de ausência de enfrentamento de todas as questões trazidas aos autos por inobservância do Decreto 4.942/2003, também comungo do entendimento do Relator no sentido de que as decisões devem ser baseadas em razões claras, objetivas e pormenorizadas em relação a cada agente. E, em especial no processo sancionador, que tem por finalidade aplicar severas penalidades aos agentes, tais princípios devem ser ainda mais fortalecidos. Entretanto, há de ser considerado que o Parecer 672/2018/CDCII/CGDC/DICOL, descreveu de forma pormenorizada as teses defensivas, fundamentando adequadamente seu convencimento. De modo que não vislumbro razões para o acolhimento da preliminar invocada.

16. No mérito, vislumbro que em resposta à SID nº 2, os próprios recorrentes declaram a ausência de documentos que embasaram o processo decisório, incluindo as análises de risco/retorno, que consubstanciaram o aporte de capital no FIM FP1 Longo Prazo.

17. Justificam essa ausência por uma questão “emergencial” que buscou corrigir uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não tendo sido motivada por estratégia específica de alocação de recursos e de seleção de ativos.

18. Entretanto, mesmo que plausíveis os argumentos apresentados pelas defesas, não há como comprová-los, tendo em vista que são argumentos sem fundamento em qualquer estudo ou análise que os sustentem. Por mais que se busque considerar as razões apresentadas pela defesa, há evidente deficiência no processo decisório, sem que seja permitido a esses julgadores sequer a análise técnica que embasou a motivação do ato pelos agentes.

19. Por isso, forçoso concluir que a pressa em efetivar uma “correção emergencial” de

maneira alguma isenta os agentes do cumprimento das exigências legais, que determinam a identificação, avaliação controle e monitoramento dos riscos envolvidos no investimento e o dever de diligência.

20. Finalmente, apenas relato que em outro julgamento ocorrido nesta CRPC, no processo nº 44011.000207/2016-04, já houve alegação dos mesmos recorrentes quanto ao extravio de documentos atinentes a outros investimentos, sem qualquer registro dos processos internos de tomada de decisão relativas a investimentos por parte dos órgãos estatutários ou das gerências responsáveis pela elaboração de análises financeiras e de investimento, de avaliação de risco, de acompanhamento de performance dos ativos ou de atividades pertinentes à gestão de investimentos naquela EFPC, o que não condiz com as práticas de boa governança exigidas pela Resolução CGPC nº 13/2004, o que se repete no caso em tela.

21. Isto posto, voto com o Relator por vislumbrar a infração aos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009.

22. No tocante à responsabilização dos recorrentes acompanho o voto do Relator em relação à **Dilson Joaquim Moraes**, vez que não comprovada a sua participação nos fatos e que o Estatuto e Regimento Interno impunham a outro dirigente a responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores da entidade.

23. Quanto ao recorrente **Mercílio dos Santos**, o AETQ, acompanho o relator no sentido de que as disposições estatutárias e também regimentais impunham a ele a responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores, não havendo que se cogitar qualquer negativa de autoria.

24. Já em relação ao recorrente **João Fernando Alves dos Cravos**, gerente de investimentos, subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira, sequer há expressa disposição no AI sobre qual infração o mesmo cometeu e em que medida se deu sua participação na decisão do investimento. Portanto, não há que se falar em culpa ou dolo, o que ocorre somente quando reconhecida a prática de ato irregular ou ilícito.

25. Na esteira de que agentes que desempenham cargos técnicos nas entidades de previdência não podem ser penalizados, nos termos da legislação vigente à época, faço referência ao voto do Relator João Paulo de Souza, autos nº 44011.000207/2016-04, acolhendo assim o recurso voluntário para afastar a responsabilidade administrativa a ele imputada.

26. No mais, acompanho o voto do Relator quanto à aplicação da dosimetria da pena para os recorrentes, incluindo os dois que dei provimento ao recurso, caso vencida.

27. Quanto ao Recurso de Ofício conheço e nego provimento para manter incólume decisão que julgou improcedente o AI em relação ao autuado HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO.

28. Assim, Sr. Presidente, pelos argumentos acima expendidos, forte no confronto que fiz entre as alegações e análises da PREVIC e as razões recursais das Defesas, com a devida vênias dos ilustres pares desta Egrégia CRPC, julgo **IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 0008/16-80** em relação aos Recorrentes **Dilson Joaquim Moraes** e **João Fernando Alves dos Cravos** e, **PROCEDENTE** em parte, em relação a **Mercílio dos Santos**, com aplicação de suspensão por 180 (cento e oitenta dias) e pena pecuniária.

Em sendo vencida, voto pelo abrandamento da pena com aplicação das atenuantes a todos recorrentes, mantendo apenas a pena de advertência a João Fernando Alves dos Cravos e a pena de multa para Dilson Joaquim Moraes, mantidas as atenuantes já deferidas à Mercílio dos Santos - suspensão de 180 dias e multa.

É como voto.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

TIRZA COELHO DE SOUZA

Membro Suplente

Representante dos Participantes e Assistidos

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO DE SOUZA

Membro Titular

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2019, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2019, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **5535237** e o código CRC **11DD1FC0**.

Referência: Processo nº 44011.000206/2016-51.

SEI nº 5535237



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.00206/2016-51
ENTIDADE:	FUNDIAGUA- Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0008/16-80
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	52/2019/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente), MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos) e SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC
RECORRIDOS:	HILDEBRNADO CASTELO BRANCO NETO E SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC
VOTO DIVERGENTE:	

VOTO DIVERGENTE

I) DA HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS RECORRENTES

1. O recorrente Dilson Joaquim de Moraes alegou que não poderia ser responsabilizado, pois as decisões de aplicação e o acompanhamento destas estavam a cargo exclusivamente da Gerência de Investimentos e do Diretor Administrativo e Financeiro
2. Segundo ele, a fiscalização falhou ao fundamentar no Estatuto, pois é o Regimento Interno e a Política de Investimentos quem definem as responsabilidades, e ele não fazia parte das decisões de investimento.
3. O voto original acolheu tais alegações. Entretanto, pedimos vênias para divergir.
4. É exatamente o Estatuto e o Regimento Interno que estabelecem suas responsabilidades, senão vejamos:
5. O Estatuto da Entidade atribui à Diretoria Executiva a competência para executar as diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Deliberativo e decidir sobre a aplicação de recursos garantidores:

Artigo 28 — A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração geral da

FUNDIAGUA a quem compete cumprir e fazer cumprir as normas legais e infra legais, estatutárias e regulamentares, bem como fazer executar as diretrizes e políticas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados.

Artigo 30 - Compete à Diretoria Executiva

II Decidir sobre:

b) aplicação de disponibilidades de recurso respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes;

6. Comprovadamente as decisões de aplicação dos recursos era da Diretoria executiva.
7. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interpostos por Dílson Joaquim de Moraes, para, no MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Caso prevaleça esse entendimento, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL-IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

1. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM sem a competente análise e monitoramento dos riscos. Recurso conhecido e não provido

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 19/12/2019, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **5625729** e o código CRC **F47D7C53**.

Referência: Processo nº 44011.000206/2016-51.

SEI nº 5625729



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	98ª RO CRPC, de 11 de dezembro de 2019
Processo:	44011.000206/2016-51
Auto de Infração nº:	0006/16-80
Despacho Decisório nº:	52/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Dilson Joaquim Morais, Mercílio Dos Santos, João Fernando Alves Dos Cravos e Superintendência Nacional De Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos:	Hildebrando Castelo Branco Neto e Superintendência Nacional De Previdência Complementar - PREVIC
Entidade:	FUNDIÁGUA – Fundação De Previdência Complementar
Relator:	Marcelo Sampaio Soares
Voto do Relator:	(...) 7. Os ora recorrentes pugnam pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e, por consequência, também da decisão da DICOL, visto que a CARTA PRESI nº 054/2015, enviada pela entidade interessada em resposta à Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, que teria sido utilizada pela Fiscalização como o principal documento para dar lastro à autuação, vez que pela missiva supracitada teria sido declarada a inexistência de análises técnicas e de risco em relação à aplicação no FIM FP1 Longo Prazo, revelando a violação às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, não teria sido juntada aos autos, apesar da juntada de um extenso rol de documentos como anexos do AI. 8. Ademais, indicam que na lista de anexos do AI haveria a indicação de que no “Anexo IV” estaria a CARTA PRESI nº 054/2015. Porém, que da análise do documento que realmente consta do Anexo IV, há

arquivo desconexo dos fatos tratados nos presentes autos, o Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis do FIP Infra Saneamento, o qual é objeto de apreciação em outro processo.

9. Diante do vício de instrução acima indicado estaria configurada a violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o que ensejaria o reconhecimento da nulidade do AI.

Sem razão os recorrentes.

(...)

Voto pela rejeição da preliminar invocada.

(...)

18. Ainda em sede preliminar nas razões recursais, indicam os recorrentes que a DICOL não tratou de analisar todas as teses defensivas levantadas pelos recorrentes, violando assim o disposto no artigo 12, §1º, do Decreto nº 4.942/2003: (...)

21. Porém, da análise do caso em tela, não há como coadunar com a tese alegada pela Defesa dos recorrentes. A leitura do Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL revela que o mesmo foi zeloso em descrever todo o andamento dos autos, descrevendo de forma pormenorizada as teses defensivas aventadas e dispensando diversos itens a fim demonstrar a formação do seu convencimento motivado.

(...)

Voto pela rejeição da preliminar invocada.

(...)

IV – DO MÉRITO

(...)

43. No que trata sobre o teor dos artigos 30, inciso II, alínea ‘b’ e 35, inciso III, do Estatuto, que tratam sobre a aplicação de “*disponibilidades de recursos*” e “*movimentação financeira*”, entendo ser razoável o argumento da Defesa, pois o Estatuto é explícito ao imputar ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade pela aquisição de ativos que caracterizam a efetiva aplicação de recursos garantidores, sendo que desconsiderar as previsões específicas que atribuíam a competência ao mesmo, sob minha ótica geraria uma subversão das normas estatutárias, aprovadas pela própria PREVIC.

44. Assim, entendo que deve ser afastada a autoria em relação ao recorrente Dilson Joaquim Morais.

45. No entanto, a mesma sorte não assiste aos recorrentes Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

(...)

57. Diante do exposto, conheço do Recursos Voluntários interpostos por Dílson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, para, no MÉRITO, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, reformando o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, nos termos da fundamentação, afastando a responsabilidade administrativa do recorrente Dilson Joaquim Moraes e mantendo o entendimento da DICOL quanto à ocorrência da infração em relação aos demais. No que tange à dosimetria da penalidade aplicada, reformo o Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, para aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 4.942/2003 aos recorrentes.

58. Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL quanto ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

Representantes	Votos
<p style="text-align: center;">JOÃO PAULO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)</p>	<p>Acompanhou o Relator, afastando as preliminares de nulidade por ausência da juntada da CARTA PRESI nº 054/2015 e por ausência de enfrentamento de todas as questões trazidas aos autos. No mérito, acompanhou o Relator e abriu divergência para isentar de responsabilidade o recorrente João Fernando Alves dos Cravos. Em sendo vencido, em relação à dosimetria da pena, abriu divergência para reformar a pena do recorrente Mercílio dos Santos, aplicando-lhe suspensão por cento e oitenta dias e multa; em relação a Dilson Joaquim Moraes, aplicando-lhe somente multa; em relação a João Fernando Alves dos Cravos, aplicando-lhe apenas advertência. No Recurso de Ofício, acompanhou o Relator negando-lhe provimento.</p>
<p style="text-align: center;">CARLOS ALBERTO PEREIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular)</p>	<p>Acompanhou integralmente o voto do Relator.</p>
	<p>Acompanhou o Relator, afastando todas as</p>

<p>MARIA BATISTA DA SILVA (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>preliminares. No mérito, abriu divergência, mantendo os termos do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. No Recurso de Ofício, acompanhou o Relator.</p>
<p>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o Relator, afastando todas as preliminares. No mérito, seguiu a divergência inaugurada pela Conselheira Maria Batista da Silva. No Recurso de Ofício, acompanhou o Relator.</p>
<p>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Declarou-se impedido, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p>MARIO AUGUSTO CARBONI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o Relator, afastando todas as preliminares. No mérito, seguiu a divergência inaugurada pela Conselheira Maria Batista da Silva. No Recurso de Ofício, acompanhou o Relator.</p>
<p>Sustentação Oral: Na 95ª RO CRPC, de 25 de setembro de 2019, Elthon Nunes - Procurador da PREVIC e Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641.</p>	
<p>Resultado: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou todas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.</p>	

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5518441** e o código CRC **006920A2**.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 98ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 11 de dezembro de 2019:

1) Processo nº 44011.000206/2016-51

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC,

Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1 - INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM sem a competente análise e monitoramento dos riscos. Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou todas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

2) Processo nº 44011.000318/2016-11

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e afastou as preliminares de nulidade por violação ao artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 e por omissão da DICOL quanto às violações aos princípios constitucionais. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de erro na descrição da infração - violação ao princípio da tipicidade; ausência de motivação - violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa; e, afronta à teoria dos precedentes administrativos - violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência, moralidade e isonomia. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

3) Processo nº 44011.500472/2016-80

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Ementa: APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1 - Deliberação de investimentos sem as competentes análises de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 2 - Efetuar subscrição e aportes no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. 3 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 36/2019/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5001/2016.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria, afastadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003; bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição em relação ao recorrente Fernando Pinto de Matos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição em relação aos demais recorrentes. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL. Parcialmente vencido o voto do Relator. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício, conhecido e não provido.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

4) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa rejeitadas. 3. Cabe responsabilização de analistas de investimentos e de membros do Comitê de Investimentos que propuseram a aplicação sem realizar análise própria condizente com as normas internas e com a legislação. 4. Não se considera prescrita irregularidade quando há ofício de início de fiscalização que constitui ato inequívoco de apuração do fato, interrompendo a contagem do prazo prescricional. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Reprodução de conteúdo de documentos produzidos por terceiros. Ausência de análise própria. Riscos não avaliados. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa e a prejudicial de prescrição. Por maioria, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e analistas/gerentes de investimentos. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Vencido o voto do

Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

5) Processo nº 44011.005166/2017-15

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

6) Processo nº 44011.006878/2017-51

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

7) Processo nº 44011.002989/2018-70

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 38, inciso I, do Decreto nº 7.123 de 03 de março de 2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

8) Processo nº 44011.003383/2018-51

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

9) Processo nº 44011.007400/2018-20

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44170.000007/2016-11

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti Aguiar, Eloir Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos.

Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

11) Processo nº 45183.000005/2016-45

Auto de Infração nº 28/16-97.

Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

12) Processo nº 44011.000868/2017-11

Auto de Infração nº 13/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 109/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Manuela Cristina Lemos Marçal, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Maria Gabriela Miranda Melikian, Pedro Américo Herbst e Guilherme Gonçalves Soares Neto.

Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernando Afonso, Maurício França Rubem, Lício da Costa Raimundo, Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luiz Antônio dos Santos, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos, Carlos Sezínio de Santa Rosa e Mariana Santa Bárbara Vissirini.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.



Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

13) Processo nº 44011.006476/2017-57

Auto de Infração nº 50/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 118/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Sílvia Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Daniel Amorim Rangel.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

14) Processo nº 44011.001182/2018-10

Auto de Infração nº 5/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 118/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Sílvia Assis de Araújo.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

15) Processo nº 44011.007749/2017-81

Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria nº 1.004, de 19 de outubro de 2017; Despacho Decisório nº 243/201/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Roberto Macedo de Siqueira Filho, Paulo Fernando Moura de Sá, Areovaldo Alves de Figueiredo, Máximo Joaquim Calvo Villar Junior, André Luís Carvalho da Motta e Silva, Emmanuel Rêgo Alves Vilanova, Luiz Alberto Menezes Barreto, José Rivaldo da Silva, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, Antonio Carlos Conquista, Manoel Almeida Santana, Ernani de Sousa Coelho, Christian Perillier Schneider.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: POSTALIS Instituto de Previdência Complementar.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 15, inciso III, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 14.327, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inciso VI e parágrafo 2º, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como em cumprimento à decisão judicial constante no processo nº 16275-67.2011.4.01.3300, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, inscrita no CNPJ sob o nº 13.927.819/0001-40, a executar obras de contenção de borda da Praia de Ipitanga, no Município de Lauro de Freitas/BA, que abrangem áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de marinha, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.002292/2017-01.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de construção de muro de contenção, enrocamento de pedra e criação de acessos à praia. As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

Parágrafo Único. Excluem-se da presente autorização a construção de benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará o cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de (1) uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria nº 14327 de 17 de dezembro de 2019".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CÉSAR MARQUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14.486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do Art. 8º, da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e com base no Anexo I, Cláusula Oitava, da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Anchieta a executar as obras de reurbanização com a reforma do calçadão e revitalização da Av. Beira Mar, na Praia Central de Anchieta, conforme elementos constantes do Processo nº 04947.000926/2019-94.

Art.2º A Autorização a que se refere o art. 1º favorecerá a mobilidade urbana e o ordenamento dos usos no ambiente praias, caracterizando-se como uma obra de interesse público.

Art.3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o Município de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 1º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º As intervenções de que trata o art. 1º desta Portaria não poderão impedir o acesso livre e franco da praia, conforme estabelece o Art. 4º da Lei 9.636/98 e Art. 10 da Lei 7.661/88.

Art. 5º As obras realizadas pelo Município de Anchieta não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 6º Durante o período de execução das obras a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PASSOS COSTA FURTADO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14.322, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SPU/MS, no uso das atribuições constantes no Regimento Interno da Secretaria constante no Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018 e da competência outorgada pela Portaria ME nº 48, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 38, Seção 2, página 20, de 22 de fevereiro de 2019, e pelo art. 15º, VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 10154.147289/2019-48, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, a iniciar Obra Emergencial de Recuperação e Reforço da Cortina de Contenção do Dique de Porto Murinho, localizado à margem esquerda do Rio Paraguai, município de Porto Murinho, conforme termo de referência anexado ao processo administrativo nº 10154.147289/2019-48.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Após a finalização das obras o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL deverá apresentar a esta SPU-MS, plantas, memórias descritivas, projetos e relatórios dos serviços executados pela empresa contratada para a recuperação do dique em formato digital;

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RIBEIRO ROSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14.483, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 8º, §3º, da Instrução Normativa SPU nº 22, de 22/02/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1º/03/2017, Seção 1, páginas 94-113, e os elementos que integram o Processo SPU/MG nº 10154.141096/2019-83, resolve:

Art. 1º Fica a Marinha do Brasil / Capitania Fluvial de Minas Gerais autorizada a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de imóveis ao patrimônio da União, com a finalidade de constituir Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) no Município de Belo Horizonte/MG, necessários à moradia de militares, nos termos da Lei nº 6.880/80.

§ 1º Caberá ao Órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

I- as despesas com levantamento e regularização dos imóveis a serem adquiridos, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada no respectivo contrato de aquisição;

II- a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III- a avaliação dos imóveis ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo às normas técnicas aplicáveis e discriminando o valor do terreno e da área construída separadamente;

IV- a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V- a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico, aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU;

VI- a verificação de que o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para a assinatura do contrato de compra e venda;

§ 2º Para realização da avaliação dos imóveis poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do Órgão ou da SPU quanto à observância das normas técnicas.

§ 3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais - SPU/MG, acompanhada dos seguintes documentos:

I- parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;

II- planta e memorial descritivo dos imóveis;

III- certidão cartorial de inteiro teor da matrícula dos imóveis objeto do contrato; e

IV- outros dados e documentos necessários ao cadastro dos imóveis no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente.

Art. 2º Os atos e procedimentos tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado a instrução do processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANK ALVES NUNES

